



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 27 de Dezembro de 2024 Ano XXVII Nº 6387

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ

Poder Executivo

LEI Nº 5793, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Estima a Receita e Fixa e Despesa do
Município de Juazeiro do Norte-CE para o
Exercício Financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do
Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Juazeiro do Norte para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, e Entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Secção I

Da Estimativa da Receita e da Fixação da Despesa



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo**

Art. 2º - O Orçamento Anual do Município de Juazeiro do Norte, para a vigência no exercício financeiro de 2025, composto pelas RECEITAS e DESPESAS do Município, as quais se encontram discriminadas nos anexos constantes desta lei estima a receita em R\$ 1.729.342.457,98 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º - A Despesa Orçamentária fixada no mesmo valor da Receita Total estimada, ou seja, em R\$ 1.729.342.457,98 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), é desdobrada nos seguintes conjuntos:

- I. Orçamento Fiscal, em R\$ 1.102.241.675,42 (um bilhão, cento e dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);
- II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 627.100.782,56 (seiscentos e vinte e sete milhões, cem mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 4º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, está orçada segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	1.400.199.473,28
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	182.427.580,00
Contribuições	64.287.341,68
Receita Patrimonial	51.559.800,00
Receita de Serviços	550.300,00
Transferências Correntes	1.001.964.779,60
Outras Receitas Correntes	99.409.672,00
RECEITAS DE CAPITAL	307.737.200,00
Operações de Crédito	235.500.000,00
Alienação de Bens	82.000,00
Transferências de Capital	72.155.200,00
RECEITAS CORRENTES – INTRA	91.580.384,70
Contribuições – Intra	40.296.663,00
Outras Receitas Correntes – Intra	51.283.721,70
DEDUÇÕES DA RECEITA	- 70.174.600,00
Deduções – FUNDEB	- 70.174.600,00
TOTAL	1.729.342.457,98



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo

Art. 5º - A Despesa total de conformidade com a discriminação dos quadros constantes dos anexos, parte integrante desta lei está fixada com a seguinte distribuição institucional, funcional e econômica, conforme discriminação abaixo:

INSTITUCIONAL	TOTAL
Câmara Municipal	38.429.225,00
Gabinete do Prefeito – GAB	6.704.100,00
Procuradoria Geral do Município – PGM	3.943.600,00
Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM	1.791.800,00
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN	59.813.400,00
Secretaria Municipal de Saúde – SESAU	372.311.906,18
Secretaria Municipal de Educação – SEDUC	530.503.310,70
Sec. Mun. de Desenv. Social e Trabalho – SEDEST	76.523.550,00
Sec. Munic. Meio-Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP	72.905.900,00
Sec. Mun. de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI	6.687.700,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA	294.951.301,72
Secretaria Municipal de Turismo e Romaria – SETUR	3.592.500,00
Secretaria Municipal de Cultura – SECULT	12.535.600,00
Sec. Mun. de Esporte e Juventude – SEJUV	6.318.200,00
Sec. Mun. de Segurança Pública e Cidadania – SESP	7.644.890,00
Sec. Mun. de Desenv. Econômico e Inovação – SEDECI	1.915.700,00
Autarquia Municipal do Meio Ambiente - AMAJU	3.603.100,00
Fundação Memorial Padre Cícero – FMPC	1.205.300,00
Guarda Civil Metropolitana – GCM	22.978.348,00
Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN	19.832.500,00
Fundo Mun. dos Dir. da Criança e Adolescente – FMDCA	257.000,00
Fundo Mun. Previdência Social dos Servidores - PREVIJUNO	179.499.326,38
Secretaria Municipal de Administração – SEAD	5.394.200,00
TOTAL	1.729.342.457,98

FUNCIONAL	TOTAL
Legislativa	38.429.225,00
Administração	82.389.780,00
Segurança Pública	30.623.238,00
Assistência Social	75.289.550,00
Previdência Social	112.140.000,00
Saúde	372.311.906,18
Educação	530.503.310,70
Cultura	12.280.500,00
Direito da Cidadania	1.491.000,00

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo

Urbanismo	315.757.121,72
Gestão Ambiental	39.528.600,00
Agricultura	6.687.700,00
Indústria	300.000,00
Comércio e Serviços	445.000,00
Comunicações	1.343.000,00
Transporte	1.258.000,00
Desporto e Lazer	4.597.200,00
Encargos Especiais	28.908.000,00
Reserva de Contingência	75.059.326,38
TOTAL	1.729.342.457,98

ECONÔMICA	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	1.172.602.006,90
Pessoal e Encargos Sociais	657.459.252,18
Juros e Encargos da Dívida	5.608.000,00
Outras Despesas Correntes	509.534.754,72
DESPESAS DE CAPITAL	481.681.124,70
Investimentos	464.305.124,70
Inversões Financeiras	501.000,00
Amortização da Dívida	16.875.000,00
Reserva de Contingência	75.059.326,38
TOTAL	1.729.342.457,98

Art. 6º - Em conformidade com a LDO para o ano de 2025, estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução.

Seção II
Da Autorização para a Abertura de Créditos

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais normas Constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, através de decreto, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

- I. De modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, à conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme inciso I e II, § 1º, do Art. 43 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ****Poder Executivo**

- II. A qualquer época do exercício até o **limite de dois por cento** de seu valor, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios a reserva de contingência e as disponibilidades orçamentárias de acordo com o inciso III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III. Destinado a ampliar dotações orçamentárias, vinculadas ao recebimento de recursos oriundos de outras esferas do Governo, inclusive os provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação produzido pelo aumento da rubrica da receita arrecadada, até o limite dos respectivos recursos;
- IV. Para dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;
- V. Com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso II, do § 1º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados.

§ 1º - Na abertura de créditos poderá ser utilizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza de despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, realizado através de Portaria e/ou Ofício, **deverá obedecer o limite** mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 8º - Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado. A suplementação de dotação aqui mencionada será feita por excesso de arrecadação.

Art. 9º - Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2024 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do Art. 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito, conforme estabelece a Lei Federal Nº 4.320/64, exceto operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, **mediante autorização legislativa.**

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, conforme determinação contida no Art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias.

Art. 13 - Em conformidade com os §§ 5º e 6º do art. 126 da Lei Orgânica do Município, as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, sendo que metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde,

Parágrafo Único – É obrigatório a execução orçamentária e financeiras das emendas parlamentares individuais, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definida em Lei.

Art. 14 - Ficam todas as disposições, especificadas na presente Lei, automaticamente incorporadas às Leis, que instituíram o Plano Plurianual para o período de 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo**

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

DECRETO Nro 01030/24, de 27 de Dezembro de 2024

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois Milhões, Cem Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 05787/24

D E C R E T A:

Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois Milhões, Cem Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$2.100.000,00 (Dois Milhões, Cem Mil Reais), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em 27 de Dezembro de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 01030/24 de 27 de Dezembro de 2024, autorizado pela LEI 05787/24.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

PARA:

05 01. Secretaria Municipal de Finanças

28 843 0052 2.011 Gerenciamento da Dívida Pública

3.3.90.91.00 Sentenças judiciais

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 2.100.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Finanças 2.100.000,00

TOTAL GERAL 2.100.000,00

Juazeiro do Norte, 27 de Dezembro de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 01030/24 de 27 de Dezembro de 2024, autorizado pela LEI 05787/24.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

DE:

11 01. Secretaria Municipal de Infraestrutura

15 451 0041 1.030 Recuperação e Ampliação do Sistema de

Drenagem

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1754000000 Recursos de operações de crédito

2.100.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur 2.100.000,00

TOTAL GERAL 2.100.000,00

Juazeiro do Norte, 27 de Dezembro de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

SEMASP

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 0002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 02/2024

COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 0002/2024

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, no uso de suas competências determinadas, torna público o Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Social (OS), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal N.º 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal N.º 4311 de 28 de março de 2014.

Com Base no Despacho Singular N.º 11533/2024, lavrado no Processo N.º 30759/2024-0, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando que SUSPENDA o Chamamento Público de N.º 0002/2024, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada, com fundamento no art.21-A da LOTCE e art.41, III e 42 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso.

Ficando CANCELADO o Chamamento Público N.º 002/2024, até nova publicação para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Social (OS), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal N.º 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal N.º 4311 de 28 de março de 2014.

Genilda Ribeiro Oliveira

Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos

Port. 1036/2024

CGM

ERRATA

Juazeiro do Norte/CE, 27 de dezembro de 2024

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE (CGM), por intermédio de seu Controlador e Ouvidor Geral, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Lei Complementar Municipal n.º 112/17; Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Municipal n.º 4.371/14; Instruções Normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE, e obedecendo também às disposições da Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e:

CONSIDERANDO que, na condição de órgão de controle interno estatutariamente responsável por desenvolver ações preventivas que visem garantir a probidade e legalidade administrativa;

CONSIDERANDO o propósito de fomentar a transparência e controle gerando informação útil e confiável por meio dos valores da transparência, da ética e da moralidade;

CONSIDERANDO que esta Controladoria busca agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça, zelando pelos princípios da ética, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência pública, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 096/2024-CGM, de 26 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN FIGUEIROA PONTES

Controlador e Ouvidor Geral do Município

Portaria n.º 0140/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

Portaria Nº 865/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO, inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 10/12/2024 com retorno dia 12/12/2024 em veículo MOBI LIKE, de PLACA RPH-3F19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 868/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da

Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. JOSÉ VANDERLAN FERNANDES, inscrito no CPF: XXX.257.078-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 05/12/2024 com retorno dia 07/12/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RUK-0A64, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 866/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO, inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 12/12/2024 com retorno dia 14/12/2024 em veículo ÔNIBUS, de PLACA KLW-4E90, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 867/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. JOSÉ VANDERLAN FERNANDES, inscrito no CPF: XXX.257.078-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 10/12/2024 com retorno dia 12/12/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3H14, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à

R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 890/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. CICERO DANIEL NASCIMENTO LOURENÇO, inscrito no CPF: XXX.151.753-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 09/12/2024 com retorno dia 11/12/2024 em veículo MOBI LIKE, de PLACA RTY-3H18, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 875/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO, inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 01/12/2024 com retorno dia 03/12/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 de Novembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 876/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento

nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO, inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 11/12/2024 com retorno dia 13/12/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 900/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. MAURICIO FRANCISCO GONZAGA BEZERRA, inscrito no CPF: XXX.202.443-XX, lotado

na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 17/12/2024 com retorno dia 19/12/2024 em veículo MOBI LIKE, de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 899/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. VALDEIR BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.531.583-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 14/12/2024 com retorno dia 16/12/2024 em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RUK-0A64, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 894/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO, inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 03/12/2024 com retorno dia 05/12/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de Novembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 893/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO, inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 16/12/2024 com retorno dia 18/12/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de Dezembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

Portaria nº _0043/2024- SEINFRA, de 13 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor (a) público (a) municipal e adota outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO, nomeado pela Portaria nº 01144/2024, no uso de suas atribuições

legais que lhe foram outorgadas, tendo em vista o disposto nos Arts. 130 e segs. da Lei Complementar nº 12/2006;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta infração administrativa cometida por servidor, lotada no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA);

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo do Processo Administrativo Disciplinar, com o fito de apurar na esfera administrativa, possíveis atos infracionais praticados pelo servidor (P.B.A.M.R), Matrícula nº 00005936, inscrita no CPF nº (466.XXX.XXX-XX), que ocupa o cargo de Auxiliar de Manutenção, lotada nesta Secretaria Municipal de Infraestrutura, incorrendo na inobservância do dever estabelecido no artigo 119, II e III c/c artigo 125, do Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar de n. 12/2006, que dispõe sobre, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, o qual será conduzido pela comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, nomeada pela Portaria nº 0104 de 27 de Janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município em 08 de fevereiro de 2023, da lavra do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de 13 de dezembro de 2024.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Infraestrutura, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de dezembro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

Secretário de Infraestrutura

Portaria nº 01144/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Educação - SEDUC

ATA Circunstancial
(Chamada Pública nº 002/2024)

Aos vinte e três e dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na cidade de Juazeiro do Norte-Ce, às 16 horas, na rua quinze de novembro, sem número, se reuniram na secretaria municipal de educação, a comissão do chamamento público, Arlete Silva Xavier, Maria Rocilda da Silva Santos, Samuel Moreira Mariano Chaves, Terezinha Sousa dos Santos e Ana Aline Justino Soares para apreciação da Chamada pública nº 002/2024-SEDUC, na qual contou com a análise para aquisição de livros didáticos com foco nas avaliações externas (6º ao 9º ano) nos componentes curriculares de português, matemática e material suplementar contemplando a transversalidade do currículo das escolas de tempo integral, no tocante: educação e cuidados emocionais, cultura afro-brasileira e indígena e cultura digital para atender as demandas dos alunos das escolas da rede pública municipal de Juazeiro do Norte-Ce, conforme projeto básico/termo de referência. A análise do material didático, bem como dos documentos apresentados, foi analisada pela Comissão Especial de Avaliação, em etapa única, tendo como resultados das coleções/editoras vencedoras:

AVALIAÇÕES EXTERNAS (6º AO 9º ANO) - LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA

Coleção	Editora	Pontuação
Eleva – SAEB	Vem Passar	239

EDUCAÇÃO E CUIDADOS EMOCIONAIS (1º AO 9º - TEMPO INTEGRAL)

Coleção	Editora	Pontuação
Universo Emocional	IMEPH	164

CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA (1º ao 5º ao ano)

Coleção	Editora	Pontuação
+Curumim Povos Indígenas	Seja +	151

Ressaltamos que foram apresentados duas coleções para a cultura Digital, porém ambas não pontuaram por apresentarem divergências quanto aos critérios mínimos exigido no edital, a saber:

CULTURA DIGITAL (1º ao 9º ao ano- TEMPO INTEGRAL)

Coleção	Editora	OBSERVAÇÕES
1-Língua Portuguesa e Cultura Digital*	Divulgação Cultural	A coleção Língua Portuguesa e Cultura Digital, segundo a própria divulgação da editora é destinada aos estudantes do Ensino Médio
2-Projeto Nacional de Ensino em 3ª Dimensão**	Gráfica e Editora Fênix do Brasil	Não foi possível evidenciar o desenvolvimento das competências de Mundo Digital e Pensamento Computacional que visam oferecer aos estudantes entendimento de como a tecnologia funciona e conhecimentos para a criação de soluções e resoluções de problemas, respectivamente, conforme orienta a BNCC.

A comissão fez a análise e julgamento dos critérios mínimos exigidos pelo edital, destacando na tabela acima as coleções escolhidas com maiores pontuações.

Nada mais a tratar encerra-se com a lavratura desta ata, que será assinada por mim, presidente da comissão, Arlete Silva Xavier e demais membros participantes

Juazeiro do Norte, 23 de Dezembro de 2024.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2024011395
REQUERENTE:	JM INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA
CPF/CNPJ:	22.170.582/0001-97
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1576036
REPRESENTANTE:	IR CONTABILIDADE LTDA
CPF/CNPJ:	08886250000182
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR AVALIADO DOS IMÓVEIS POSSUI IDENTIDADE COM O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

“Art. 409. – O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que "as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica". Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, conforme contrato social juntado e laudos de avaliação de ITBI, verifico que os seguintes imóveis estão integralizados dentro do capital social, conforme tabela I a seguir:

Tabela I – Valor venal não imune ao ITBI

Inscrição	Descrição do imóvel	Valor venal	Valor integralizado (imune ao ITBI)	Valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI)
998812	Rua Dr. Belém, 385 (QG L2.3)	R\$ 790.000,00	R\$ 790.000,00	R\$ 0,00
3341	Rua 24 de março, 46	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00
2948	Rua Todos os santos, 246	R\$ 480.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 0,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Portanto, segundo entendimento do STF no RE 796376, ouve compatibilidade do valor avaliado pelo setor de cadastro imobiliário e o valor integralizado no capital social.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do ITBI para integralização dos imóveis nº 998812, 3341 e 2948, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024013809

REQUERENTE: F DANIELLE P MATOS ODONTOLOGIA - ME

CPF/CNPJ: 37.499.695/0001-08

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1553481

REPRESENTANTE: WALTER LUIZ DOS SANTOS

CPF: 07.041.535/0001-50

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de janeiro de 2024, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do referido período, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional.

Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4554868, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.01/2024 001 nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024012820

REQUERENTE: ADEMAR EXPERIDIAO PEREIRA

CPF/CNPJ: XXX205314XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 37368

REPRESENTANTE: ADECILDO DANTAS PEREIRA

CPF: XXX.998.653-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CEMIT. CONTESTAÇÃO DE DÉBITO. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de contestação de débito de Taxa de cemitério (CEMIT) da competência de 2023. Porém, já houve o pagamento do referido débito em 19/11/2024, conforme espelho em anexo. Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2024012887

REQUERENTE: NORDESTE LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 14.672.907/0002-92

INSCRIÇÃO: 1572805

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. N O T A FISCAL CANCELADA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento indevido teria ocorrido em relação ao tributo gerado pela NFS-e nº 1261, no valor de R\$ 1.887,69 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou que a nota fiscal nº 1261 se encontra cancelada, sendo assim o respectivo pagamento indevido. Verifico também que o contribuinte não possui débito junto ao município.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor equivalente a R\$ 1.887,69 (mil oitocentos e oitenta e sete

reais e sessenta e nove centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF Nº 2024013088

REQUERENTE: KELMA RODRIGUES DE ALCANTARA-ME

CPF/CNPJ: 21.803.725/0001-98

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1564744

REPRESENTANTE: LEO TREZE SOLUCOES CONTABEIS LTDA

CNPJ: 13.204.389/0001-39

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de agosto de 2024, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D da referida competência, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional em anexo.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pleito com a extinção do crédito tributário de nº 4601791, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.08/2024 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF Nº 2024013143

REQUERENTE: DOMICIA ANDREA BRAZ DE ALMEIDA – ME

CPF/CNPJ: 13.765.642/0001-23

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1097211

REPRESENTANTE: DOMICIA ANDREA BRAZ DE ALMEIDA

CNPJ: XXX.948.603-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL

BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO
REALIZADO PELO PGDAS.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de janeiro de 2024. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D da referida competência, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional em anexo.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4558748, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.01/2024 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013461

REQUERENTE: CICERA JANE CIRINO DE LIMA

CPF/CNPJ: XXX.309.233-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1034791(IMÓVEL)

REPRESENTANTE MARCILO BEZERRA DE LIMA

CPF/CNPJ: XXX.759.433-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI.
NÃO INCIDENCIA. SERVIDOR.
PÚBLICO. PRIMEIRO IMÓVEL.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em tese, a requerente pede a não incidência do ITBI para o imóvel de inscrição municipal 1034791 - Situada na Rua Projeta, S/N, Bairro Campo Alegre, Quadra K, Lote 19, Loteamento Green Park. A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal - CTM (LC 93/2013) e alterações posteriores, a saber:

Art. 409. O imposto não incide: (...)

VII – sobre a aquisição, por servidor público municipal, efetivo ou comissionado, do primeiro terreno para edificação de sua residência ou do primeiro imóvel, também para esta finalidade, desde que não possua outro imóvel no Município e o valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRMS;

Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais, quanto a qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque apresentado – competência 11/2024. O Valor avaliado do bem não ultrapassa o valor estimado no art. 409, inciso VII da LC 115/2017 (atualização do CTM). A requerente apresentou Certidão Negativa de Registro de Imóvel emitida pelo 2º e 5º ofício da comarca de Juazeiro do Norte o qual certifica da inexistência de imóvel em nome da requerente. Em pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município, não foi localizado imóvel em nome da requerente, presumindo-se ser a primeira aquisição, Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais e enquadramento da requerente no inciso supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção do ITBI do imóvel de inscrição nº 1034791, Devendo o Laudo de ITBI ser emitido em nome da requerente – servidora, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024013604

REQUERENTE: ANTONIO MARTINIANO CARDOSO EIRELI

CPF/CNPJ: 32.496.617/0001-36

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1562460

REPRESENTANTE: E C CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS S/S LTDA

CNPJ: 00.527.131/0001-21

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO
REALIZADO PELO PGDAS.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de janeiro de 2024, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do referido mês, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4557015, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.01/2024 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024013680
 REQUERENTE: MERCANTIL FREI DAMIAO LTDA
 CPF/CNPJ: 06.570.295/0001-18
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079911
 REPRESENTANTE: IR CONTABILIDADE LTDA
 CNPJ: 08.886.250/0001-82
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL
 BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TVS.
 IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO
 REALIZADO EM DUPLICIDADE.
 DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TVS.

A requerente solicita a impugnação de TVS da competência de 2023 com a justificativa de já ter efetuado o pagamento no dia 06/02/2023. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados fiscais do município identificou o pagamento assim como outro lançamento em aberto para a taxa da mesma competência.

Nesse enredo, a referida TVS foi lançada incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação relativamente à competência de 2023. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4288806, referente à TVS da competência de 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004047
 REQUERENTE: PROATIVO CONSULT.
 CONTABIL E INVESTIMENTO LTDA
 CPF/CNPJ: 10.241.268/0001-79
 INSCRIÇÃO: 1090057

RELATOR:
 FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
 CONSULTA TRIBUTÁRIA. ISS. DÚVIDA
 SOBRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E
 DE ATIVIDADES DE
 CONDICIONAMENTO FÍSICO

(ACADEMIA). ANÁLISE DE APENAS UM PEDIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DE ISS NA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NOS VALORES DETERMINADOS PELO CTM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de consulta tributária relativa ISS.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos art. 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento.

Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF - é o órgão competente para responder a consulta, em primeira instância.

Nesse sentido, a presente solução de consulta visa esclarecer a incidência do ISSQN fixo sobre a prestação de serviços em sociedade de advogados e de atividades de condicionamento físico (academia). Todavia, nesse processo será analisado apenas o pedido relativo à sociedade advocatícia, por força do art. 265 parágrafo único do CTM, a saber:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

Parágrafo Único. Os recursos deverão ser apresentados de modo individualizado, por auto de infração, notificação de lançamento ou termo de apreensão.

Assim, partimos à análise do pedido. No atual acervo legal municipal, encontra-se como disciplinadora do ISS fixo a lei complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), especificamente no seu art. 439, a saber:

Art. 439. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa anual, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, pagando o imposto a razão de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade

pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III- médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial; VI- advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII- dentistas;

IX- economistas;

X- psicólogos.

XI - Nutricionistas;

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem

serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I- tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V- tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social sociedade;

VI- sejam formadas por sócios não habilitados na mesma profissão.

VII - tenham mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;

§ 4º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

§ 6º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

§ 7º A sociedade que exerça atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 8º O enquadramento de sociedades de profissionais liberais deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Gestão conforme dispuser o regulamento.

Portanto, respondendo a dúvida levantada, o ISS fixo é devido por sociedade de advogados, sendo excluído essa possibilidade e devido por execução dos serviços nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º supracitados. O imposto fixo é devido anualmente a razão de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por profissional habilitado.

Entretanto, sobre esse valor deve ser feita correção monetária com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte (UFIRM). À época da publicação do CTM, a UFIRM valia R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos). Hoje vale R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos), havendo variação de 237,15%. Assim, o valor anual corrigido para 2023 será de R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo devido por profissional habilitado.

Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consultante, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

Ante o exposto, entendo no sentido de o ISS de sociedade advocatícia ser devido anualmente na razão de R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo devido por profissional habilitado, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF
PROCESSO JIF Nº 2024010796

REQUERENTE: SNR SISTEMAS
AUTOMAÇÃO CARTORARIA LTDA

CPF/CNPJ: 14.966.572/0001-34

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109939

REPRESENTANTE: E C CONTABILIDADE E
ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO S/S LTDA

CNPJ: 00.527.131/0001-21

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.

CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL EM TODO O ANO
CALENDÁRIO DE 2024.
INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS lançando pelo fechamento das declarações mensais de serviços do exercício de 2024 com a justificativa de inexistência do fato gerador e suspensão da cobrança até julgamento pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou que o requerente não possui opção no Simples Nacional no exercício de 2024, conforme se pode depreender da análise do histórico de empresas no Simples Nacional em anexo.

Nesse enredo, o ISS foi lançado corretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o contribuinte não está enquadrado no tratamento diferenciado do Simples Nacional.

Além disso, vale ressaltar que a opção pelo simples nacional é irretratável para todo o ano calendário, conforme art. 16 da lei complementar nº 123, a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Por fim, vale frisar que não existe suspensão heterônoma dos créditos lançados pelo município devido a processo administrativo impetrado na Receita Federal. Existe apenas a suspensão devido à moratória heterônoma pela União, mas é necessário também que seja concedida aos tributos de sua própria competência. Logo, os

referidos créditos de ISS impugnados estarão suspensos até a conclusão do julgamento do presente processo pela Junta de Impugnação Fiscal do município de Juazeiro do Norte - CE.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2024013449

REQUERENTE: RJ MEDICINA LTDA

CPF/CNPJ: 52.785.295/0001-52

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1585756

REPRESENTANTE: SOLUT ASSESSORIA
CONTABIL LTDA

CPF/CNPJ: 43.997.924 /0001-17

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. EMISSÃO DE NOTA FISCAL NO EXERCÍCIO. ESCRITURAÇÃO CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA APÓS O FATO GERADOR. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no exercício de 2024, afirmando que não desenvolveu atividades econômicas e juntando a certidão de baixa do CNPJ. Todavia, o CNPJ da empresa teve baixa apenas em 20/03/2024. Ainda, ocorreu a escrituração de notas fiscais até o mês de fevereiro desse ano, conforme Declaração mensal de serviços em anexo.

Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento para fim da ocorrência do fato gerador da taxa no exercício de 2024, não havendo óbice para o seu lançamento.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024013557

REQUERENTE: NEIDE GOMES DE OLIVEIRA - TOP LANCHES

CPF/CNPJ: XXX.117.333-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129880

REPRESENTANTE: HELOIZA MARIA FERRAZ

CPF: XXX.177.283-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. CDA Nº 1580/2024. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE SER MEI. INSCRIÇÃO PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL/TFE da competência de 2020 a 2023 inscritas na CDA nº 1580/2024.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins

econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em CDA das competências de 2020 a 2023. Em sua defesa, a requerente alega que é MEI e que, portanto, essas taxas não são devidas. Todavia, em que pese a previsão de redução de 100% contida no art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a IM nº 1129880 se trata de pessoa física, não sendo contemplada assim em hipótese de benefício fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024013602
 REQUERENTE: PRIME SOLUCOES EM CONTABILIDADE
 LTDA
 CPF/CNPJ: 15.744.166/0001-90
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1113196
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL
 BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TEO. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. LANÇAMENTOS POSSUEM NUMERAÇÃO DISTINTA DOS IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA DE DUPLICIDADE. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de Taxa de Execução de Obras (TEO).

A requerente solicita a impugnação de TEO da competência de 2024 com a justificativa de lançamento em duplicidade. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados fiscais da prefeitura identificaram na verdade dois lançamentos distintos. O primeiro que foi pago em 04/12/2024 se refere ao imóvel situado na Rua Maria Tavares de Jesus nº 1376, conforme espelho em anexo. Já o segundo que se encontra em aberto se refere ao imóvel situado na Rua Maria Tavares de Jesus nº 669.

Portanto, fica claro que se trata de dois fatos geradores distintos, não havendo óbice para os seus respectivos lançamentos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024013708
 REQUERENTE: MARIA CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: XXX.776.923-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1068232 (IMÓVEL)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COSIP. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO DECRETO N° 948/2024. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de COSIP.

A requerente solicita isenção de Contribuição para o custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de Juazeiro do Norte-CE para pessoa com deficiência.

A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública tem fato gerador definido no art. 2º da lei nº 2.722, de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, a saber:

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Assim, para efeito de isenção do presente tributo, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no ordenamento jurídico. Verifica a existência da lei municipal nº 2.794/2024 que institui o presente benefício fiscal, posteriormente ocorrendo a regulamentação desse normativo via decreto municipal nº 948/2024.

O Decreto nº 948, de 21 de fevereiro de 2024, elenca os requisitos necessários para fiel execução da lei. Sendo assim, cabe observar os artigos 3º e 4º.

Art. 2º - Fica isento da Contribuição para custeio da Iluminação Pública de Juazeiro,

a pessoa com deficiência, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.794, de 01 de Abril de 2004, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e demais alterações.

art. 3º - Para ter direito ao benefício da isenção, o interessado(a) deverá ser proprietário de um único imóvel, conforme as alterações previstas no Art. 1º, da Lei Municipal nº 2.794, de 01 de Abril de 2004.

(...)

Art. 4º - Para fins de comprovação da pessoa com deficiência, esta deverá comprovar ser beneficiário(a) de algum benefício por incapacidade em caráter definitivo, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, por intermédio da Carta de Concessão do Benefício e Laudo Médico atualizado constando o(s) CID(s) comprovando a enfermidade

Em análise a documentação apresentada e após consulta ao sistema de dados econômico-fiscais do município, percebe-se que a requerente não apresentou carta de concessão de benefício para comprovar o benefício por incapacidade em caráter definitivo. Deste modo, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 4º do decreto nº 948/2024.

Além disso, acrescento o enunciado do inciso II, art. 18 do Código Tributário Municipal, a saber.:

Art. 18. Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Ao analisar a concessão da isenção, deve guardar observância literal ao que preceitua o ordenamento jurídico, não cabendo interpretações. Ou seja, não há o preenchimento dos requisitos do art. 4º visto não ter apresentado a carta de concessão de benefício por incapacidade em caráter definitivo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de dezembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

ERRATA DA PORTARIA Nº 014/2024 DE 31 DE OUTUBRO DE 2024, REFERENTE AO EDITAL 18/2024

EMENTA: ESTABELECE COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2024 – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SECRETARIA DE CULTURA - SECULT Nº PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCs PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXECICIO DE 2025/2026.

O Secretário Municipal de Cultura de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelecendo os níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE COMISSÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SECRETARIA DE CULTURA - SECULT Nº 018/2024 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCs PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXECICIO DE 2025/2026

Art. 2º Designar o senhor Lázaro Victor de Sousa, ocupante do cargo de Assessor Técnico e Conselho Administrativo do FAC, portaria nº 0353/2024, RG: 20XXXXXXXXXX84, CPF: XXX.550.863-XX, a senhora Elisangela Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, portaria nº 0449/2022, RG Nº 20XXXXXXXXXX03, CPF Nº XXX.438.273-XX, a senhora Francisca Emanuela Martins Laurentino, servidora efetiva, ocupante no cargo de Agente Administrativo, portaria nº 091/2023, portador do CPF: XXX.599.144-XX, RG: 20XXXXXXXXXX58, o senhor Samuel Pereira Barbosa da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional, Matrícula Nº 108138, CPF: XXX.836.893-XX/ RG: 20XXXXXXXXXX60 - SSP/ CE. Sobre a presidência de Lázaro Victor de Sousa para compor para avaliação do edital nº 18/2024 chamamento público secretaria de cultura - secult n.º para seleção de organizações da sociedade civil - oscs para recebimento de repasses públicos no exercício de 2025/2026.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 12 meses, prorrogável por igual prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas posições em contrário.

Na página 07 do dia 31 de outubro do Diário Oficial, onde se lia:

Art. 2º Designar o senhor Lázaro Victor de Sousa, ocupante do cargo de Assessor Técnico e Conselho Administrativo do FAC, portaria nº 0353/2024, RG: 20XXXXXXXXXX84, CPF: XXX.550.863-XX, a senhora Elisangela Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, portaria nº 0449/2022, RG Nº 20XXXXXXXXXX03, CPF Nº XXX.438.273-XX, a senhora Francisca Emanuela Martins Laurentino, servidora efetiva, ocupante no cargo de Agente Administrativo, portaria nº 091/2023, portador do CPF: XXX.599.144-XX, RG: 20XXXXXXXXXX58, o senhor Samuel Pereira Barbosa da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional, Matrícula Nº 108138, CPF: XXX.836.893-XX/ RG: 20XXXXXXXXXX60 - SSP/ CE. Sobre a presidência de Lázaro Victor de Sousa para compor para avaliação do edital nº 17/2024 dos recursos remanescentes da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Lê-se:

Art. 2º Designar o senhor Lázaro Victor de Sousa, ocupante do cargo de Assessor Técnico e Conselho Administrativo do FAC, portaria nº 0353/2024, RG: 20XXXXXXXXXX84, CPF: XXX.550.863-XX, a

senhora Elisangela Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, portaria nº 0449/2022, RG Nº 20XXXXXXXXXX03, CPF NºXXX.438.273-XX, a senhora Francisca Emanuela Martins Laurentino, servidora efetiva, ocupante no cargo de Agente Administrativo, portaria nº 091/2023, portador do CPF: XXX.599.144-XX, RG: 20XXXXXXXXX58, o senhor Samuel Pereira Barbosa da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional, Matrícula Nº 108138, CPF: XXX.836.893-XX/ RG: 20XXXXXXXXXX60 - SSP/CE. Sobre a presidência de Lázaro Victor de Sousa para compor para avaliação do edital nº 18/2024 chamamento público secretaria de cultura - secult para seleção de organizações da sociedade civil - oscs para recebimento de repasses públicos no exercício de 2025/2026.

VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA 1239/2024

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.12.05.4

O Ilmo. Sr. José Adailton da Silva, Diretor/Ordenador de Despesas do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando toda documentação constante nos autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.12.05.4, HOMOLOGO e AUTORIZO a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, calibração e verificação do Etilômetro marca Intoximeters, modelo AS-IV, nº de série: 094560, visando atender a demanda do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/CE, pelo valor global de R\$ 2.783,50 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), em favor da empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.591.590/0001-98, com fundamento no artigo 74, inciso I, § 1º da Lei Federal nº. 14.133/2021. Juazeiro do Norte/CE, 18 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.09.2 - PREVIJUNO. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE e a empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO. Instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, ACORDAM em prorrogar até o dia 10 DE NOVEMBRO de 2025, o prazo de vigência do Contrato original. Signatários: Jesus Rogério de Holanda e FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA.

Data de Assinatura do Aditivo: 05 de novembro de 2024.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.03.12.01/CPSMJN - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE (CPSMJN) torna público o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2024.03.12.01/CPSMJN, decorrente do processo de contratação regular, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em sistemas de gestão de pessoal e subsistema de ponto eletrônico, para atender às necessidades administrativas do Consórcio. Por meio deste termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 30/12/2024 a 31/12/2025, com reajuste dos valores contratuais, passando para R\$ 885,03 mensais para o sistema Fortes Pessoal e R\$ 632,50 mensais para o sistema Fortes Ponto + Colabore, totalizando R\$ 1.517,53 mensais e R\$ 18.210,36 anuais, conforme fundamentado nos artigos 107, 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021. =CONTRATANTE: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. CONTRATADA: Fortes Cariri Tecnologia em Sistemas Ltda. Barbalha/CE, 27 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.03.08.01/CPSMJN - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE torna público o extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 2023.03.08.01/CPSMJN, decorrente da Dispensa de Licitação nº 05/2023, cujo objeto é a locação de equipamentos, dispositivos e acessórios de monitoramento e segurança, para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE (CPSMJN). Por meio deste termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por mais 09 (nove) meses, compreendendo o período de 31 de dezembro de 2024 a 30 de setembro de 2025, nas mesmas condições pactuadas no contrato original. CONTRATANTE: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. CONTRATADA: A2 - Empreendimentos e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. . Barbalha/CE, 24 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.07.28.02/CPSMJN - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE torna público o extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2023.07.28.02/CPSMJN, decorrente da Dispensa de Licitação nº 07/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia fixa, para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE (CPSMJN). Por meio deste termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por mais 05 (cinco) meses, compreendendo o período de 31 de dezembro de 2024 a 30 de maio de 2025, nas mesmas condições pactuadas no contrato original.

CONTRATANTE: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. CONTRATADA: Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A. Barbalha/CE, 24 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.02.07.01/CPSMJN - O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE (CPSMJN) torna público o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 2023.02.07.01/CPSMJN, decorrente da Dispensa de Licitação nº 2023.02.01.01 - DL, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho, para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE (CPSMJN). Por

meio deste termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 29 de dezembro de 2024 a 30 de dezembro de 2025, nas mesmas condições pactuadas no contrato original. CONTRATANTE: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. CONTRATADA: I J de Matos Magalhães ME, 24 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.01.02.03/CPSMJN - O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE (CPSMJN) torna público o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2024.01.02.03/CPSMJN, decorrente da Dispensa de Licitação nº 2023.12.27.01 - DL, cujo objeto é a prestação de serviços de locação, instalação de impressoras, fornecimento de toners e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades operacionais da Policlínica João Pereira dos Santos, unidade vinculada ao CPSMJN. Por meio deste termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 31 de dezembro de 2024 a 30 de dezembro de 2025, nas mesmas condições pactuadas no contrato original. CONTRATANTE: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. CONTRATADA: DIGITAL SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.969/0001-99 , 24 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.01.02.01/CPSMJN - O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE (CPSMJN) torna público o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2024.01.02.01/CPSMJN, decorrente da Dispensa de Licitação nº 2023.12.20.01, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de impressoras, com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos, para atender às necessidades operacionais da Policlínica João Pereira dos Santos, do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brulle de Matos (CEO-R), do Centro Especializado em Reabilitação (CER II) e das atividades gerais do CPSMJN. Por meio deste termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 31 de dezembro de 2024 a 30 de dezembro de 2025, nas mesmas condições pactuadas no contrato original. CONTRATANTE: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. CONTRATADA: DIGITAL SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.969/0001-99, 24 de dezembro de 2024.

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

